



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
Secretaria do Órgão de Controle Interno

3132
4

PROCESSO N.º 09.53.09.0196-35

CONCORRÊNCIA N.º 004/09

OBJETO: Contratação de empresa para construção do edifício administrativo 4 que compõe o complexo da nova sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no Centro Administrativo da Bahia – CAB.

Vieram os autos a este Órgão de Controle Interno para análise e opinativo acerca da regularidade dos atos praticados. Da análise, verifica-se que:

1. Após diversos questionamentos e impugnação ao edital por empresas licitantes, as planilhas foram modificadas sem que fosse restituído o prazo de publicação do edital, conforme preceitua o art. 21, §4º, da Lei 8.666/93;
2. Não foi observado o prazo de contrarrazões de recurso estabelecido no art. 109, §3º, da Lei de Licitações, quando da fase de habilitação das empresas;
3. Foi comunicado o recurso da Construtora NM Ltda, na fase da classificação das empresas, apenas para a empresa Cinzel Engenharia Ltda, classificada em primeiro lugar, que abriu mão do prazo de contrarrazões.

As constatações supracitadas são de conhecimento da Administração que, ao decidir, motivou os seus atos, a julgar pelas manifestações de fls. 688/689, 861/861-verso, 2562, 2576 e 3117/3125.

A alegação principal extraída das referidas manifestações da Administração é a perda de crédito orçamentário em razão da proximidade do encerramento do exercício.

Quanto à primeira observação, ressaite-se que a própria Comissão Permanente de Licitações, à fl. 985, na salvaguarda de imputação de responsabilidade, se manifesta acerca da necessidade imperiosa de reposição dos prazos em face das diversas alterações nas planilhas.

Ao avaliar preliminarmente a possibilidade de não alteração do prazo de abertura do certame em razão das alterações de itens, este Órgão de Controle Interno, às fls. 686 e 860, entendeu aceitável pelas seguintes razões:

I) possibilidade concreta da perda de crédito orçamentário descentralizado na ação orçamentária 26057 - Construção do Edifício sede do TRT 5ª Região – Salvador, o que representaria o não cumprimento da meta orçamentária estabelecida na LOA de 2009;

II) não inclusão de novos itens na alteração da planilha de custos, o que poderia dificultar a elaboração das propostas em um período inferior a 30 dias;

4

III) a alteração do prazo de abertura das propostas implicaria no prolongamento das fases de recursos para o mês de janeiro de 2010, inviabilizando a execução da meta orçamentária.

Atente-se que nas oportunidades em que se manifestou, o Controle Interno, preocupado com a garantia da igualdade entre os participantes, recomendou a divulgação de aviso de alteração da planilha de custos de modo a que todos, indistintamente, tivessem conhecimento das referidas alterações.

Efetivamente, foi constatada a divulgação de aviso comunicando as alterações a todos os interessados, conforme se vê à fl. 920.

Verifica-se, ainda, que não foram apresentadas impugnações ao edital em decorrência da não modificação de prazo, o que nos faz deduzir que as alterações de itens não prejudicaram a elaboração das propostas dos potenciais licitantes. De fato, nenhuma empresa foi desclassificada por conta de tais alterações.

No que concerne à segunda observação, há que se destacar que a licitação possui duas fases distintas: a fase de habilitação e a fase de classificação das propostas, que não podem ser superpostas. A fase de habilitação inicia-se com a abertura dos envelopes e análise da documentação, em sessão pública previamente designada (art. 43, I e §1º, da Lei 8.666/93), e significa o direito de o licitante ter sua proposta de preços aberta pela Comissão de Licitação. Importante ressaltar que a inabilitação importa preclusão do direito de participar das fases subseqüentes, conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 41 da Lei 8.666/93.

Ultrapassada a fase de habilitação, inicia-se a fase de classificação, também denominada fase de julgamento das propostas, quando as propostas de todos os licitantes habilitados são abertas e julgadas pela Comissão, sendo desclassificadas aquelas que não estiverem de acordo com o especificado no edital, ou com preços excessivos ou inexequíveis.

Das decisões das fases de habilitação e classificação cabe recurso (art. 109, I, a e b, da Lei 8.666/93). Interposto, o recurso deve ser comunicado aos demais licitantes para impugná-lo, se quiserem (art. 109, §3º, da Lei 8.666/93).

Ocorre que, com a não observação do prazo de contrarrazões na fase de habilitação, criou-se uma situação inusitada: a empresa Cinzel Engenharia Ltda ingressou com a impugnação ao recurso da empresa Construtora NM Ltda, que solicitou sua inabilitação, após a abertura das propostas.

Nota-se, entretanto, que não houve prejuízo a nenhum licitante, pois a CPL manteve o seu entendimento e a autoridade superior considerou o recurso improcedente.

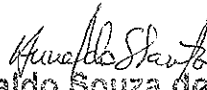
Constata-se que os prazos de recursos foram todos atendidos. Quanto aos prazos de contrarrazões na fase de habilitação, há manifestação expressa da Direção Geral, à fl. 2562, justificando a não observação.

Por fim, deveria a empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda. também ser comunicada do recurso da empresa Construtora NM Ltda. na fase de classificação, para exercer (ou abrir mão de) seu direito de impugnação.

Pelas razões expostas, e considerando que não constam dos autos evidências de que os atos até então praticados favoreceram ou prejudicaram qualquer licitante, este Órgão de Controle Interno entende regular o presente procedimento licitatório. No entanto, recomenda à Administração que nos futuros certames procure planejar com antecedência as suas aquisições, evitando realizar tais procedimentos no final do exercício, de modo a não deixar de alterar prazos de editais - quando necessário -, e observar prazos de contrarrazões - quando não houver desistência expressa do licitante.

À Diretoria Geral.

Salvador, 30 de dezembro de 2009.


Munaldo Souza dos Santos
Diretor do Órgão de Controle Interno

3134
↙